

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.591.773-3

DATA: 11/02/19

PARECER CEE/CES Nº 20/19

APROVADO EM 20/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E
LETRAS DE MANDAGUARI (FAFIMAN)

MUNICÍPIO: MANDAGUARI

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em
Educação Física - Licenciatura, da Fafiman.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Renovação de Reconhecimento do curso de Graduação em Educação Física - Licenciatura, da Fafiman. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade, determinando-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, e às Deliberações nº 04/13-CEE/PR, 02/15-CEE/PR e nº 02/16-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 103/19 (fl. 144) e Informação Técnica nº 039/19-CES/Seti (fl. 143), ambos de 20/02/19, encaminhou o expediente da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), município de Mandaguari, mantida com recursos próprios, protocolado pela Seti, que solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Educação Física - Licenciatura, mediante Ofício nº 436/18, de 26/11/18 (fl. 02).

A Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), sediada no município de Mandaguari, mantida com recursos próprios, foi criada pela Lei Municipal nº 22, de 19/08/1966, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 35, do mesmo ano, e autorizada pela Resolução CEE/PR nº 55/66. O reconhecimento da faculdade ocorreu por meio do Decreto Federal nº 72.940, publicado no Diário Oficial da União em 18/10/1973.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.591.773-3

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio de:

- Decretos Estaduais

a) reconhecimento: nº 9061, publicado no Diário Oficial do Estado em 20/12/10. (fl. 02)

b) última renovação de reconhecimento: nº 4526, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/07/16, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 20/16, de 16/03/16, pelo prazo de 03 (três) anos, de 21/12/15 até 20/12/18. (fl. 02)

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Educação Física - Licenciatura, da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), município de Mandaguari.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato à folha 142, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.420 (três mil, quatrocentas e vinte) horas, 50 (cinquenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos. (fls. 06)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 155 a 157, bem como descreveu os objetivos do curso bem como o Perfil Profissional do Egresso, folhas 146 e 147.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.591.773-3

O curso tem como Coordenadora a professora Aline dos Santos Preto de Souza, graduada em Educação Física (2003) pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), mestre em Educação Física (2008) e doutora em Educação (2014), ambos pela Universidade Metodista de Piracicaba (Unimep). Possui Regime de Trabalho pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). (fl.145)

O quadro de docentes é constituído por 11 (onze) professores, sendo 05 (cinco) doutores, 04 (quatro) mestres, 02 (dois) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 06 (seis) possuem Regime de Trabalho em Tempo Parcial e 05 (cinco) são horistas. (fls. 120 a 122)

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, à folha 157:

Ano	Ingressantes	Concluintes
2014	32	13
2015	21	16
2016	10	09
2017	18	10
2018	12	03

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução do CNE/CP nº 3, de 03/10/18, publicada no Diário Oficial da União, em 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.591.773-3

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19.

A instituição protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento do curso, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: *“Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”*

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto não comprova atendimento às Deliberações nº 02/15-CEE/PR e nº 02/16-CEE/PR, que tratam das Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos e das Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino, respectivamente.

Tendo em vista a emissão da Resolução CNE/CES nº 06, de 18/12/18, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, observa-se a necessidade de atendimento à referida norma.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Educação Física - Licenciatura, da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari (Fafiman), município de Mandaguari, mantida pela mesma, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 21/12/18 a 20/12/22, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.420 (três mil, quatrocentas e vinte) horas, 50 (cinquenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual, turno de funcionamento noturno, período mínimo de integralização 04 (quatro) e máximo de 08 (oito) anos.

Determina-se à IES o atendimento à:

a) Resolução CNE/CES nº 6, de 18/12/18, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências.

b) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

E- PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.591.773-3

c) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

d) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na ocasião da nova solicitação de renovação de reconhecimento, a Instituição deverá realizar a solicitação no prazo determinado na legislação específica, à época do novo pedido, respeitando as normas e prazos estabelecidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 20 de março de 2019.

João Carlos Gomes
Presidente da CES